

## PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

## Exposição de Motivos

O Artigo 62.º "Necessidades de financiamento das Regiões Autónomas" da PLOE 2021, no seu número 3., mantém a possibilidade de as Regiões Autónomas poderem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000,00, por cada Região Autónoma, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A proposta de LOE 2021 prevê, igualmente, o financiamento necessário para o Hospital Central da Madeira, como Projeto de Interesse Comum (nomeadamente no Artigo 68.º a comparticipação nacional e no número 4 do Artigo 62.º a componente de financiamento regional) e a autorização de um empréstimo até ao limite de 2,5% do PIB para especificamente fazer face aos efeitos extraordinários da pandemia da doença COVID-19 (nomeadamente no número 5 do Artigo 62.º), sendo que este último deveria também beneficiar da garantia do Estado, a prever no artigo 126.º "Limites máximos para a concessão de garantias", o que não acontece.

Anualmente, como previsto no artigo 38.º Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), as Regiões Autónomas vêm efetuando meras operações de refinanciamento, com a garantia do Estado, prevista na Lei do Orçamento do Estado. Dada a sua natureza, essas operações de refinanciamento, como operações de substituição de dívida, por se destinarem à amortização de empréstimos em carteira, com vencimento nos anos em que as referidas operações de refinanciamento são contraídas, não tem qualquer impacto no aumento dos respetivos níveis de endividamento regional.

Igualmente, sem efeito nos níveis de endividamento, por se tratar de substituição de dívida, comercial por financeira, a Região, tem contraído novos financiamentos para regularização de pagamentos em atraso por recurso à autorização legislativa específica para o efeito, prevista na Lei do Orçamento do Estado.

Ora, em todos os processos de contração de novos empréstimos, a existência de garantia do Estado tem sido fundamental para a realização de operações de financiamento com



condições financeiras mais favoráveis e, logo, ao menor custo, o que beneficia, quer as Regiões, quer o próprio Estado, dado que, deste modo, prossegue-se com o princípio da economia, eficiência e eficácia da despesa pública, além de permitir gerar poupanças passíveis de serem alocadas a outras despesas e às medidas extraordinárias no contexto COVID-19.

Acontece que, recentemente, registaram-se sérios constrangimentos por parte do Estado à concessão de garantia ao empréstimo contraído/a contrair pelas Regiões Autónomas para colmatar os efeitos diretos ou indiretos decorrentes da pandemia do COVID-19, devido à ausência de regulamentação específica que eliminasse as dúvidas em relação à possibilidade do seu enquadramento na Lei das Garantias do Estado.

Acresce que, para suprir as suas necessidades de financiamento anuais, a Região, com benefício na diminuição de *pricing* e inerentes custos associados (*fees*, custos legais e outros) e reforço, concomitante, da capacidade negocial perante o sistema financeiro, poderia passar a aproveitar, para as operações de financiamento a contrair, da especialização técnica e logística da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.,

Por sua vez, através do artigo 41.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro), já está previsto que as Regiões Autónomas possam recorrer ao apoio do IGCP, E.P.E., quer para a organização de emissões de dívida pública regional, quer para o acompanhamento da sua gestão, com vista a minimizar custos e riscos e a coordenar as operações de dívida pública regional com a dívida pública direta do Estado.

A cooperação entre as Regiões e o IGCP, E.P.E. tem prosseguido nos últimos anos, revelando-se extremamente importante e fulcral na gestão da dívida pública regional, no entanto será conveniente ver aprofundada essa cooperação, e para iguais objetivos na obtenção de meios de financiamento do Estado, aproveitar da logística, experiência, e, capacidade negocial do IGCP, E.P.E., junto do mercado financeiro.

Inclusive, o Estado Português, assim como os restantes países soberanos da Zona Euro, tem beneficiado da política monetária de *quantitative easing* do Banco Central Europeu e, por conseguinte, tem reduzido significativamente os seus riscos de financiamento e crédito, e, consequentemente, as respetivas taxas de juro das suas operações de financiamento em mercado, bem como, segundo informação veiculada publicamente,



beneficiará, no curto prazo, de financiamento extraordinário SURE, providenciado pela Comissão Europeia no valor de 5,9 mil milhões a taxas de juro negativas. A atribuição de garantia pelo Estado a financiamentos a contrair pelas Regiões Autónomas (ou seja, a associação do nível de risco do Estado Português aos financiamentos regionais) constituiria, em parte, a repassar o supra referido benefício ao nível sub-soberano.

Poderá ser ainda realçado que a concessão de garantia pelo Estado ocorre de forma onerosa para as Regiões/ entidades beneficiárias das mesmas, pelo que a sua atribuição é geradora de receita (bruta) para o Estado e um custo para as Regiões Autónomas.

De modo a se evitar os constrangimentos relacionados com o processo de obtenção de garantia do Estado ou decorrentes da contração de empréstimos sem garantia e a preços mais desfavoráveis, com prejuízo para as Regiões Autónomas e o Estado no seu todo, a LOE 2021, deveria enquadrar a possibilidade de financiamento das Regiões Autónomas serem satisfeitas através de empréstimos diretos do Estado e a possibilidade de recurso, pelas Regiões Autónomas, aos préstimos do IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.

Nesta conformidade, é agora proposto o aditamento de um n.º 6 ao art.º 62.º da proposta de LOE 2021, com a seguinte redação:

## (Aditamento) "Artigo 62."

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]

6-

6-A contração de empréstimos pelas Regiões Autónomas, nos termos definidos nos números anteriores, no âmbito da cooperação e apoio a prestar às Regiões Autónomas e numa ótica de gestão e minimização de custos diretos e indiretos decorrentes das dívidas públicas regionais, pode ser concretizada através de empréstimos diretos do Estado e/ou de operações estruturadas pelo IGCP – Agência



de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, após solicitação expressa das Regiões."

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves